



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.477 - MA (2017/0094153-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARNALDO BASTO MARQUES
AGRAVANTE : MARINA MARTINS MARQUES
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149
AGRAVADO : EDUARDO DE CARVALHO LAGO
AGRAVADO : ROSA LÚCIA MURAD LAGO
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA E OUTRO(S) - MA000296
AGRAVADO : ENTREPOSTO COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JONAS GOMES OLIVEIRA NETO - MA011030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. PRECLUSÃO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza e precisão, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da ausência de interesse de agir no pedido demarcatório, seria necessário o reexame das provas e fatos constantes nos autos, inviável na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.

4. No tocante ao pedido de prevenção, nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, a jurisprudência assentada nesta Corte entende que sua não observância gera nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo.

5. Consoante disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrich e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO MOURA RIBEIRO.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.477 - MA (2017/0094153-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ARNALDO BASTO MARQUES**
AGRAVANTE : **MARINA MARTINS MARQUES**
ADVOGADOS : **FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A**
: **FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149**
AGRAVADO : **EDUARDO DE CARVALHO LAGO**
AGRAVADO : **ROSA LÚCIA MURAD LAGO**
ADVOGADO : **KLEBER MOREIRA E OUTRO(S) - MA000296**
AGRAVADO : **ENTREPOSTO COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADO : **JONAS GOMES OLIVEIRA NETO - MA011030**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ARNALDO BASTO MARQUES e MARINA MARTINS MARQUES (ARNALDO e MARINA) promoveram ação de demarcação cumulada com queixa de esbulho contra EDUARDO DE CARVALHO LAGO e ROSA LÚCIA MURAD LAGO (EDUARDO e ROSA), narrando que são senhores e possuidores de terreno próprio localizado à margem da estrada São Luís-Estiva, bairro Tirirical, em São Luís/MA, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís.

Sustentam que como EDUARDO e ROSA invadiram seu imóvel, destruindo benfeitorias e alterando seus limites, caracterizado está o esbulho possessório.

Requereram, assim, a demarcação judicial do referido imóvel, para que fossem traçados e demarcados os limites, em conformidade com o título de domínio e posse.

Tendo em vista que o citado imóvel foi alienado ao ENTREPOSTO COMERCIAL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. (ENTREPOSTO), ARNALDO e MARINA pediram sua citação, o que foi rejeitado.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente.

A apelação interposta por ARNALDO e MARINA foi julgada improcedente pelo Tribunal *a quo* em virtude da falta de interesse de agir, em acórdão assim ementado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIA ELEITA INADEQUADA.

1) A Ação Demarcatória visa eliminar a confusão de limites entre duas propriedades particulares contíguas.

2) No caso, a parte autora carece de interesse processual, pois incontroverso nos autos que os marcos e rumos existem não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apagados.

3) A pretensão é de cunho eminentemente possessório/petitório, razão pela qual a via eleita pelos autores é inadequada, devendo, por isso, o processo ser extinto sem exame do mérito por falta de interesse de agir.

4) Apelo prejudicado (e-STJ, fl. 1.607).

Inconformados, ARNALDO e MARINA manejaram recurso especial amparado no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do NCPC, 946 e 951, ambos do CPC/73 e 1.297 do CC/02 ao sustentarem que (1) são senhores e possuidores de um terreno localizado à margem da estrada São Luís-Estiva, bairro Tirirical, em São Luís/MA; (2) seu imóvel foi invadido por EDUARDO e ROSA; (3) foram realizados dois laudos periciais; (4) o aresto recorrido não enfrentou questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, já que não atentou para a verdade demonstrada pelo laudo pericial no sentido de que EDUARDO e ROSA invadiram o terreno de sua propriedade; (5) não foi formulada pretensão possessória ou reivindicatória, mas sim a demarcação do terreno esbulhado por EDUARDO e ROSA; e, (6) a ação demarcatória pleiteia a restituição do terreno invadido, não com base na posse, mas sim fundado no domínio que possuem sobre a área esbulhada ou turbada.

O apelo nobre interposto por ARNALDO e MARINA não foi admitido em virtude da incidência das Súmulas nºs 7 e 211, ambas do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para negar conhecimento ao apelo nobre, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VIA ELEITA INADEQUADA. ART. 489, §1º, IV, DO NCPC. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 284 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.736).

Nas razões do presente agravo interno, ARNALDO e MARINA alegaram que **(1)** a justiça foi desrespeitada; **(2)** foi ofendido o art. 5º, II, LIV e LV, da CF; **(3)** é flagrante seu interesse de agir no sentido de que seja apreciada sua pretensão demarcatória; **(4)** há o direito de demarcação de terreno esbulhado; **(5)** o laudo pericial realizado atestou que EDUARDO e ROSA invadiram seu terreno; **(6)** a lide não trata de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

problema possessório, mas sim dominial; **(7)** a via eleita foi adequada, pois a demarcatória se presta para extremar prédios, fixando-se novos limites ou aviventando-se os já apagados; **(8)** houve mácula dos arts. 489, § 1º, IV, do NCPC, 946 e 951, ambos do CPC/73 e 1.297 do CC/02; e, **(9)** não incide a Súmula nº 7 do STJ ao caso, pois não se trata de reexame fático-probatório, mas sim de valoração da prova.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.768/1.774 e 1.775/1.781).

Intimados, ARNALDO e MARINA insistiram no julgamento do recurso, oportunidade em que, ainda, sustentaram a prevenção do Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA para o caso, em decorrência da conexão entre processos (e-STJ, fls. 1.784 e 1.787).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.477 - MA (2017/0094153-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARNALDO BASTO MARQUES
AGRAVANTE : MARINA MARTINS MARQUES
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149
AGRAVADO : EDUARDO DE CARVALHO LAGO
AGRAVADO : ROSA LÚCIA MURAD LAGO
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA E OUTRO(S) - MA000296
AGRAVADO : ENTREPOSTO COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JONAS GOMES OLIVEIRA NETO - MA011030

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DEMARCATÓRIA COM QUEIXA DE ESBULHO. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. PEDIDO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. PREVENÇÃO. ART. 71 DO RISTJ. PRECLUSÃO. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza e precisão, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

3. Para alterar as conclusões do acórdão estadual acerca da ausência de interesse de agir no pedido demarcatório, seria necessário o reexame das provas e fatos constantes nos autos, inviável na via especial pela Súmula nº 7 do STJ.

4. No tocante ao pedido de prevenção, nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, a jurisprudência assentada nesta Corte entende que sua não observância gera nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão, conforme o § 4º do citado artigo.

5. Consoante disposto no art. 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

6. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

7. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.477 - MA (2017/0094153-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ARNALDO BASTO MARQUES
AGRAVANTE : MARINA MARTINS MARQUES
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A
FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149
AGRAVADO : EDUARDO DE CARVALHO LAGO
AGRAVADO : ROSA LÚCIA MURAD LAGO
ADVOGADO : KLEBER MOREIRA E OUTRO(S) - MA000296
AGRAVADO : ENTREPOSTO COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JONAS GOMES OLIVEIRA NETO - MA011030

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, ARNALDO e MARINA promoveram ação de demarcação cumulada com queixa de esbulho contra EDUARDO e ROSA, narrando que apesar de serem senhores e possuidores de terreno próprio localizado à margem da estrada São Luís-Estiva, bairro Tirirical, em São Luís/MA, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Luís, foram vítimas de esbulho praticado por EDUARDO e ROSA.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, ARNALDO e MARINA manejaram agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre em virtude da incidência das Súmulas nºs 284 do STF e 7 do STJ.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já constou da decisão recorrida, ARNALDO e MARINA manejaram recurso especial argumentando que seria cabível o pedido de demarcação do terreno esbulhado.

Ficou constatado que, nas razões do especial, ARNALDO e MARINA não apresentaram argumentos claros e concatenados que demonstrassem, de forma objetiva e inequívoca, os motivos de seu inconformismo no tocante aos arts. 489, § 1º, IV, do NCPC, mas apenas ilações genéricas.

Ora, não se mostrou compreensível detectar a controvérsia que ARNALDO e MARINA trouxeram a esta Corte, tendo em vista que ficou prejudicado o exame do apelo autoral, em virtude da ausência de interesse de agir, não havendo razão de discutir as questões meritorias trazidas por ele.

Aplicável, portanto, a Súmula nº 284 do STF, por analogia, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Ficou consignado, ainda, que em relação à assertiva de ofensa aos arts. 946 e 951, ambos do CPC/73 e 1.297 do CC/02, verificou-se que o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, afirmou que o prédio é demarcado, inclusive, murado, e que não são lindeiros, razão pela qual faltaria o interesse de agir para o pedido demarcatório.

Logo, afirmar o contrário, acarretaria o revolvimento do conteúdo cognitivo formado na origem, o que é inviável nesta instância superior a teor da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

[...]

2. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por litispendência e falta de interesse de agir, tendo em vista que a análise dos temas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 997.123/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Ademais, o acolhimento da tese recursal de que a recorrida não possui interesse de agir demandaria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 906.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/6/2017, DJe 23/6/2017)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da alegada violação do art. 489, §1º, IV, do NCPC

Ressalte-se que ao apontar a violação do mencionado dispositivo acima, ARNALDO e outra não articulam argumentos concatenados que demonstre a dita violação que acreditam ter existido, sob a alegação de não ter havido o enfrentamento de todas as questões trazidas na apelação.

O Tribunal de origem consignou no acórdão que está ausente o interesse de agir dos recorrentes em propor a ação de demarcação, senão veja os seguintes trechos:

Compulsando os autos, vejo que os requeridos asseguram na contestação, especificamente às fls. 54, que o conjunto imobiliário de sua propriedade "é perfeitamente definido e assinalado por muro que delimita todo o seu perímetro, construído há mais de vinte (20) anos", fato não impugnado pelos Demandantes, que, aliás, juntaram aos autos fotografias que comprovam a assertiva relativa à existência da divisória.

É importante salientar, também, que os peritos nomeados pelo Juízo, respondendo a um dos quesitos formulados pelos requeridos, consignaram que o terreno tem o seu perímetro inteiramente murado, o que pode ser comprovado pelas fotografias acostadas ao laudo pericial de fls. 1.057-1.080.

Nesse diapasão, incontroverso que há um muro edificado no local e o prédio está estremado. Logo, não tenho dúvida de que não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como prosseguir a ação, sendo impositiva a extinção do processo, sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC, restando prejudicado o exame do Apelo.

Ademais, mesmo que ultrapassada essa questão, o laudo pericial, em resposta ao primeiro quesito formulado pelos requerentes, também aponta que os imóveis não são lindeiros, o que também evidencia a ausência de cabimento desta demanda e ocasionaria a sua extinção sem análise do mérito.(...)

Assim, levando-se em conta apenas a causa de pedir do anseio e sem realizar qualquer juízo de valor sobre ela, os demandantes possuem, pelo menos, em tese, pretensão possessória ou reivindicatória, mas não demarcatória, pois como dito, não há qualquer dúvida quanto à demarcação da propriedade em questão.

Transcreve-se as razões do apelo nobre de ARNALDO e outra em relação ao não enfrentamento de questões cruciais do processo:

Com feito, na espécie, o Acórdão guerreado, acolheu a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pelos Recorridos, sequer examinando o pleito do Recorrente, deixando assim de observar fato essencial ao deslinde da controvérsia.

De certo que o julgador não está obrigado a afastar toda tese de defesa, contando que decida de forma suficientemente fundamentada as questões postas em julgamento e que sejam indispensáveis ao deslinde da demanda. Com efeito, sendo a pretensão demarcatória a única tese posta a julgamento, salta aos olhos a importância do seu enfrentamento.

Assim, sem rodeios, foi gerada uma decisão que não enfrentou o ponto decisivo da lide, deixando de se manifestar acerca dos elementos cruciais deduzidos do processo, tal como a verdade demonstrada pelo laudo pericial que é conclusivo no sentido de atestar que a construção dos Recorridos invadiu terreno dos Recorrentes. (...)

Ora, não se mostra compreensível detectar a controvérsia que ARNALDO e outras trazem a esta Corte, tendo em vista que restou prejudicado o exame do apelo autoral, em virtude da ausência de interesse de agir, não havendo razão de discutir as questões meritórias trazidas por ele. Aplicável, portanto, a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

(2) Das alegadas violações dos arts.946 do CPC/73 (569, do NCPC), 951 do CPC/73 e 1.297 do CC/02,

Em relação às alegações de violações de mencionados dispositivos, também verifica-se que o Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório afirmou que o prédio é demarcado, inclusive, murado, e que não são lindeiros, razão pela qual lhe faltaria interesse de agir.

Logo, afirmar o contrário, necessitaria rever o conteúdo cognitivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formado na origem, o que é inviável nesta instância superior a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

*Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.*

Assim, considerando a aplicabilidade das regras do NCPC e o não conhecimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de ARNALDO e outra, por se encontrar no limite previsto de 20%, nos termos do art. 85, §2, observado, se o caso, art. 98, § 3º, do NCPC.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) (e-STJ, fls. 1.738/1.740 - sem destaques no original).

No tocante ao pedido de prevenção em virtude de conexão, nos termos do contido no art. 71 do RISTJ, a jurisprudência assentada nesta Corte entende que sua não observância gera nulidade relativa, de modo que, caso não seja reconhecida de ofício, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso pelo colegiado ou monocraticamente pelo relator, sob pena de preclusão, conforme o § 4º do citado artigo.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS CONFIGURADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A reunião de processos conexos (ação reivindicatória distribuída a outro relator conexa à ação de usucapião em exame), por prevenção, sob alegação de evitar-se julgamentos contraditórios, deve ser suscitada até o início do julgamento do recurso. Arguição tardia que torna preclusa a questão.

2. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 77.429/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 3/8/2017, DJe 14/8/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.377.310/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 16/2/2017, DJe 22/2/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA RELATIVA. ALEGAÇÃO TARDIA. ART. 71, § 4º, DO RISTJ. 2. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR A CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. ART. 109 DA CF/1988. 4. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA AGRAVANTE. FORMA DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o § 4º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte que "a prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento". Contudo, se não for suscitada a prevenção até o início do julgamento do apelo extremo - entendimento este que se aplica também às decisões monocráticas proferidas pelo relator -, mas apenas em impugnação ao agravo interno, tem-se por preclusa a questão.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 959.135/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/10/2016, DJe 11/11/2016)

Outrossim, a alegada contradição do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, é tese natimorta.

Nesse ponto, a jurisprudência deste Tribunal Superior expõe que não cabe a ele a apreciação de suposta ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, veja-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

4. O recurso especial não é sede própria para o exame de matéria constitucional.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, do qual se conhece para negar-lhe provimento.

(EDcl no AREsp 168.842/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 16/9/2014, DJe 22/9/2014 - sem destaque no original)

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificado o não provimento do presente agravo interno, condeno ARNALDO e outra ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio das respectiva quantias.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0094153-5

AgInt no
AREsp 1.091.477 /
MA

Números Origem: 00190374520098100001 0089682017 0528002016 190372009 190374520098100001
89682017

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ARNALDO BASTO MARQUES
AGRAVANTE	: MARINA MARTINS MARQUES
ADVOGADOS	: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149
AGRAVADO	: EDUARDO DE CARVALHO LAGO
AGRAVADO	: ROSA LÚCIA MURAD LAGO
ADVOGADO	: KLEBER MOREIRA E OUTRO(S) - MA000296
AGRAVADO	: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JONAS GOMES OLIVEIRA NETO - MA011030

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ARNALDO BASTO MARQUES
AGRAVANTE	: MARINA MARTINS MARQUES
ADVOGADOS	: FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO - MA003080A FELIPE ANTONIO RAMOS SOUSA E OUTRO(S) - MA009149
AGRAVADO	: EDUARDO DE CARVALHO LAGO
AGRAVADO	: ROSA LÚCIA MURAD LAGO
ADVOGADO	: KLEBER MOREIRA E OUTRO(S) - MA000296
AGRAVADO	: ENTREPOSTO COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: JONAS GOMES OLIVEIRA NETO - MA011030

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.